



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011149-40.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MARIANA BURIN DE OLIVEIRA RUBIO, é apelado DESKTOP INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011149-40.2023.8.26.0302

Apelante : Mariana Burin de Oliveira Rubio.

Advogados : Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira (Fls: 11) e outro.

Apelado : Desktop Internet Ltda.

Advogado : Tiago Felix Prado (Fls: 49).

Comarca: Jaú

Voto nº 20982

bsa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais por negativação indevida. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Inovação recursal verificada. Não conhecimento do recurso na parte em que a autora pleiteia indenização por danos morais também pela ausência de notificação prévia a respeito da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Autora que afirma que contratou os serviços da ré, mas que foi surpreendida ao ver seu nome negativado. Ausência de demonstração de pagamento das faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2020. Inscrição do nome da autora que se mostra legítima. Indenização indevida. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais decorrente da negativação indevida que Mariana Burin de Oliveira Rubio move contra Desktop Internet Ltda. condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 20.000,00) atualizado, ressalvada a isenção da gratuidade.

Inconformada, **apela a autora**, sustentando que a apelada não juntou aos autos cópia do contrato que gerou o suposto débito, os boletos inadimplidos, nem a notificação com o aviso da inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. Destaca que os documentos trazidos aos autos são documentos retirados exclusivamente do sistema interno da apelada e não podem ser admitidos como prova da contratação. Afirma que a apelada jamais enviou qualquer notificação informando a apelante o seu inadimplemento, nem a respeito da negativação de seu nome. Assim, aduz que a r. sentença deve ser modificada, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões, fls. 126/134, alegando a apelada a inovação recursal, no ponto em que a apelante afirma não ter sido notificada sobre a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

Fls.138/140: alegação de advocacia predatória do procurador da autora.

É o relatório.

De início, observo na exordial, que a autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, diante da inscrição indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, informando que nada devia para a ré. Assim, a justificativa do apelo, de que a condenação é devida diante da ausência de notificação prévia da negativação de seu nome se mostra verdadeira inovação recursal violando o preceito contido no artigo 329 do Código de Processo Civil¹.

Ressalte-se que omissões e obscuridades da inicial não podem ser interpretadas em benefício de quem a redigiu, visto que impedem o exato conhecimento da pretensão deduzida, cerceando o direito de defesa da parte adversa e impedindo a prestação jurisdicional.

Assim, o novo fundamento do pedido de indenização por dano moral não deve ser conhecido, ante a inovação recursal perpetrada, devendo ser analisado apenas o pedido de indenização recursal baseada na existência ou não da dívida inscrita.

Denota-se dos autos, que a autora afirmou em sua exordial, que apesar de ter contratado os serviços da ré, foi surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, afirmando que não tinha conhecimento de qualquer débito em aberto junto a ré.

¹ Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Portanto, a contratação dos serviços da ré, pela autora não é fato controverso nos autos, pois ela confirmou expressamente tal contratação. Assim, o contrato juntado pela ré deve ser tido como válido.

Nesse contexto, cabia a autora comprovar nos autos o pagamento das faturas alegadamente inadimplidas vencidas no período compreendido entre setembro e novembro de 2020, contudo não o fez, limitando-se a alegar a ausência de qualquer valor devido.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 373, “caput”, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, indica o § 1º que pode haver a atribuição do ônus da prova de modo diverso, desde que presentes os requisitos para tanto, como a impossibilidade da parte ou na excessiva dificuldade em produzir a prova, a ponto de inviabilizá-la.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”. (grifei)

Na hipótese, **a prova não é impossível e não há excessiva dificuldade em sua produção pela parte autora e, tampouco a ré está de posse exclusiva da prova.**

E, *in casu*, não entendo possível a aplicação da inversão prevista no artigo 6º, inciso VIII², do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que era dever da autora demonstrar o pagamento das faturas referentes ao período alegado, não se podendo imputar à ré a prova do inadimplemento, sob pena de lhe atribuir o ônus de produzir prova

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

negativa, a já conhecida “*prova diabólica*”, o que não é admitida pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, não tendo a autora comprovado o pagamento de qualquer fatura referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2020, não era mesmo o caso de se julgar indevida a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito e consequentemente, não era o caso de se condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, a r. sentença não merece qualquer reforma, com observação de que o Juízo de origem deverá providenciar a intimação da autora nos termos do requerimento de fls.138/140.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios, devidos pela parte apelante, majorados para 15% do valor da causa (R\$ 20.000,00), atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento, ressalvada a gratuidade.

Do exposto, pelo meu voto **CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA NEGOU PROVIMENTO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora